



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO

Edital de Licitação 008/2022

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar Recurso Administrativo em fase de habilitação interposto por BASE PRÉ-FABRICADOS –EPP, CNPJ n. 12.859.913/0001-47 contra a habilitação da empresa MARCIA DA SILVA TERRAPLANAGEM EPP, CNPJ N. 11.464.942/0001-47.

Inicialmente a impugnante aduz que a impugnada não apresentou o cadastro nacional de pessoa jurídica atualizado.

Alega também que o alvará de licença de localização e/ou funcionamento apresentado, só tem validade se apresentado junto ao comprovante de pagamento.

Que a certidão negativa do FGTS, apresenta endereço diverso dos demais documentos da empresa e por fim, alega que a empresa MARCIA apresentou a certidão negativa de débitos referente ao econômico, sendo que deveria apresentar prova de regularidade com a Fazenda Municipal, da sede do licitante, designada como do contribuinte.

Em contra-resposta ao recurso, a empresa impugnada, MARCIA DA SILVA TERRAPLANAGEM, apresentou contra razão aduzindo que quanto ao cartão de CNPJ, alega que o mesmo foi aceito para emissão do CRC junto ao município.

Quanto a questão do alvará de licença de localização e/ou funcionamento apresentado, alega que o mesmo só é emitido pelo setor de tributos do município após a comprovação de pagamento e que o mesmo foi aceito para emissão do CRC.

Já no diz respeito ao endereço divergente da certidão negativa do FGTS, alega que é uma desatualização cadastral e que solicitou junto à Caixa Econômica Federal a atualização do endereço.

Por fim, quanto a certidão positiva de débitos municipais, alega que apresentou a certidão conforme edital, que a certidão para comprovação de regularidade de pessoa jurídica deve ser emitida como de econômico.

Assim passo a expor:

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legal. Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram interpostas dentro do prazo que prevê a lei de licitações.

No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão de habilitação prolatada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- Item b) do recurso

Em relação ao item a) do recurso, a impugnante alegou que o cartão CNPJ apresentado é desatualizado.

Ao se verificar a documentação apresentada pela empresa impugnada, nota-se que a certidão foi emitida em 02/03/2022.

No presente item é discutida, em síntese, a inabilitação da empresa MARCIA DA SILVA TERRAPLANAGEM pelo motivo de seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) estar desatualizado por não contemplar atividades previstas no alvará de licença de localização e/ou funcionamento expedido pela Prefeitura de Anitápolis, ou seja, estaria desatualizado.

A questão deve ser examinada sob dois aspectos: vinculação ao edital e princípio do formalismo da licitação.

Primeiramente, é cediço que, na licitação, ao edital tudo se vincula. É o que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Grifo inexistente no original.

O jurista Volnei Ivo Carlin escreve que:

"Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de um objeto." (CARLIN, Volnei Ivo. Direito Administrativo Doutrina, Jurisprudência e Direito Comparado. 2 ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p.142.)

Por fim, contempla a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - CONTRATOS - LICITAÇÃO - EDITAL - LIMITES - COLETA DE LIXO - PAGAMENTO - MODIFICAÇÃO DA DATA - ESTADO - CUSTAS - ISENÇÃO



"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação." (AC n. 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel.: Newton Trisotto). Sem grifo no original.

Contudo, em outro vértice encontra-se a análise da regularidade fiscal da empresa, que deve ser interpretada de forma sistêmica, integrando todos os documentos necessários e exigidos pelo Instrumento Convocatório.

In casu, foram apresentados todos esses documentos. No entanto, o CNPJ estava desatualizado no que diz respeito tão somente a informações constantes. Seguindo o raciocínio recorrente, conclui-se que a inabilitação da empresa recorrida simplesmente por essa questão, seria de um rigorismo exagerado, uma vez que as certidões e demais documentos destinados a comprovar a integridade fiscal da empresa têm como pressuposto básico a regular inscrição do CNPJ.

Na sessão homologatória, o CNPJ possuía validade, visto ser expedido no mesmo dia, por consequência, tinha regularidade fiscal.

O simples fato de não contar atividades no cartão do CNPJ, é ato que deve ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela juntada do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO 2022, onde constam todas atividades compatíveis com o objeto da licitação conforme o edital item 6.3 b).

Assim, o documento apresentado não era inválido e sim com informações desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.

O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência,



determinando que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4 ed., São Paulo: Malheiros, 2000. p. 40). Sem grifo no Original.

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

Ora, somente se o CNPJ estivesse sem validade, as exigências editalícias estariam sendo violadas. Contemplando o exposto, colaciona-se da jurisprudência:

LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO PREVISTOS NO ART. 27 DA LEI N. 8.666/93. INADMISSÍVEL CONSIDERAR INABILITADA EMPRESA QUE OS PREENCHE E CUJA PROPOSTA CONTÉM MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL A QUALQUER TEMPO.

Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes (MS n. 98.014948-7, da Capital. Des. Rel. Silveira Lenzi).

- Item b) do recurso

Já quanto ao alegado no **item b) do recurso**, no que diz respeito ao Alvará de licença de localização e funcionamento 2022 que só teria validade com o comprovante de pagamento do mesmo, tem se aqui mais uma vez o que podemos chamar de excesso de formalismo.

A prefeitura de Anitápolis libera o alvará apenas após o pagamento das taxas, no mais, caso houvesse dívidas abertas, essas contariam na certidão de regularidade fiscal municipal. Basta uma fácil consulta da comissão de licitação, para verificar a validade do presente alvará, o que não pode ser utilizado para desabilitar a empresa recorrida.



Os Tribunais de Contas vêm posicionando-se veementemente contra o excesso de formalismo. As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei N° 8.666/93. No caso em apreço, é perfeitamente possível a verificação da validade do alvará pela pregoeira.

- Item c) do recurso

Quanto ao item c) do recurso apresentado, alega que a licitante MARCIA DA SILVA apresentou Certificado de Regularidade com o FGTS, no qual consta endereço divergente dos outros documentos apresentados. O fato ou argumento não apresenta qualquer ato passível de reformar o mérito da decisão de habilitação recorrida. Alidade estipulado, no dia 03/03/2022, data em que ocorreu faze de habilitação do certame, a certidão estava atualizada.

Com efeito, o agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, sendo necessária consulta ao site da Caixa, fins de conhecimento do que atesta o a Certidão de Regularidade do FGTS.

Claro é que a finalidade do Certificado de Regularidade para com o FGTS, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de duas obrigações legais para com o FGTS. Demais informações que no certificado constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato do endereço constante no documento divergir trata-se apenas de mera formalidade, a qual pode ser sanada em conformidade com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

- Item d) do recurso

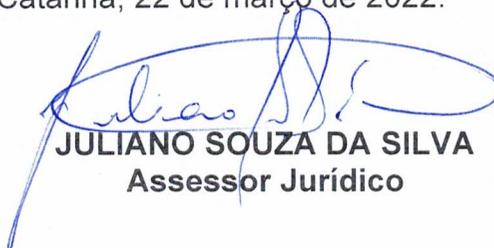
Quanto ao **item d) do recurso**, alega a recorrente que a empresa recorrida apresentou certidão negativa de débitos municipais referente ao econômico e que esta não serviria para fins da regra do edital de licitação.

Descabida a alegação, uma vez que a Certidão de Negativa de Débitos (CND) do Econômico, refere-se ao cadastro econômico da empresa pessoa jurídica junto ao município (Cnpj), sendo perfeitamente válida para fins de comprovação de regularidade do fisco municipal em habilitação de licitações.

Sendo assim, tendo em vista todo o exposto, pugno pela manutenção da habilitação da empresa MARCIA DA SILVA TERRAPLANAGEM EPP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anitápolis - Santa Catarina, 22 de março de 2022.



JULIANO SOUZA DA SILVA
Assessor Jurídico



Resposta ao Recurso Administrativo

Referente a Tomada de preço de N°008/2022

Processo Licitatório de N°008/2022

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa BASE PRÉ – FABRICADO LTDA ME – CNPJ: 12.859.913/0001-47 – representada pelo Sr. Valcir Alves da Silva, cadastrado com CPF: 416.501.589-04, com sede a Rua: Do comercio, 1179, Bairro; Barracão, Município de Alfredo Wagner - Santa Catarina.

I- PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BASE PRÉ – FABRICADO LTDA ME – CNPJ: 12.859.913/0001-47, Contra a Habilitação da empresa MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM EPP inscrita no CNPJ: 11.464.942/0001-47 que apesentou a sua contra resposta ao recurso apresentado pela empresa BASE PRÉ – FABRICADO LTDA ME – CNPJ: 12.859.913/0001-47, ambos sendo apresentado a comissão de licitação. Desta forma, a interposição do presente recurso e sua CONTRA RAZAO foi a esta Comissão procedendo seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II – DAS RAZOES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Alega que o alvará de licença de localização e/ou funcionamento apresentado, só tem validade se apresentado junto ao comprovante de pagamento.

Que a certidão negativa do FGTS, apresenta endereço diverso dos demais documentos da empresa e por fim, alega que a empresa MARCIA apresentou a certidão negativa de débitos referente ao econômico, sendo que deveria apresentar prova de regularidade com a Fazenda Municipal, da sede do licitante, designada como do contribuinte.

Em respeito ao endereço divergente da certidão negativa do FGTS, alega que é uma desatualização cadastral e que solicitou junto à Caixa Econômica Federal a atualização do endereço.

Quanto a certidão positiva de débitos municipais, alega que apresentou a certidão conforme edital, que a certidão para comprovação de regularidade de pessoa jurídica deve ser emitida como de econômico.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Acolho, como razoes de decidir o Parecer Jurídico apresentado, do qual destaco:

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legal. Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram interpostas dentro do prazo que prevê a lei de licitações.



No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão de habilitação prolatada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- Item b) do recurso

Em relação ao item a) do recurso, a impugnante alegou que o cartão CNPJ apresentado é desatualizado.

Ao se verificar a documentação apresentada pela empresa impugnada, nota-se que a certidão foi emitida em 02/03/2022.

No presente item é discutida, em síntese, a inabilitação da empresa MARCIA DA SILVA TERRAPLANAGEM pelo motivo de seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) estar desatualizado por não contemplar atividades previstas no alvará de licença de localização e/ou funcionamento expedido pela Prefeitura de Anitápolis, ou seja, estaria desatualizado.

A questão deve ser examinada sob dois aspectos: vinculação ao edital e princípio do formalismo da licitação.

Primeiramente, é cediço que, na licitação, ao edital tudo se vincula. É o que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Grifo inexistente no original.

O jurista Volnei Ivo Carlin escreve que:

"Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de um objeto." (CARLIN, Volnei Ivo. Direito Administrativo Doutrina, Jurisprudência e Direito Comparado. 2 ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002. p.142.)

Por fim, contempla a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - CONTRATOS - LICITAÇÃO - EDITAL - LIMITES - COLETA DE LIXO - PAGAMENTO - MODIFICAÇÃO DA DATA - ESTADO - CUSTAS - ISENÇÃO



"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação." (AC n. 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel.: Newton Trisotto). Sem grifo no original.

Contudo, em outro vértice encontra-se a análise da regularidade fiscal da empresa, que deve ser interpretada de forma sistêmica, integrando todos os documentos necessários e exigidos pelo Instrumento Convocatório.

In casu, foram apresentados todos esses documentos. No entanto, o CNPJ estava desatualizado no que diz respeito tão somente a informações constantes. Seguindo o raciocínio recorrente, conclui-se que a inabilitação da empresa recorrida simplesmente por essa questão, seria de um rigorismo exagerado, uma vez que as certidões e demais documentos destinados a comprovar a integridade fiscal da empresa têm como pressuposto básico a regular inscrição do CNPJ.

Na sessão homologatória, o CNPJ possuía validade, visto ser expedido no mesmo dia, por conseqüência, tinha regularidade fiscal.

O simples fato de não contar atividades no cartão do CNPJ, é ato que deve ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela juntada do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO 2022, onde constam todas atividades compatíveis com o objeto da licitação conforme o edital item 6.3 b).

Assim, o documento apresentado não era inválido e sim com informações desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é rígido, principalmente, pelo formalismo.

O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.



Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4 ed., São Paulo: Malheiros, 2000. p. 40). Sem grifo no Original.

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

Ora, somente se o CNPJ estivesse sem validade, as exigências editalícias estariam sendo violadas. Contemplando o exposto, colaciona-se da jurisprudência:

LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO PREVISTOS NO ART. 27 DA LEI N. 8.666/93. INADMISSÍVEL CONSIDERAR INABILITADA EMPRESA QUE OS PREENCHE E CUJA PROPOSTA CONTÉM MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL A QUALQUER TEMPO.

Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes (MS n. 98.014948-7, da Capital. Des. Rel. Silveira Lenzi).

- Item b) do recurso



Já quanto ao alegado no item b) do recurso, no que diz respeito ao Alvará de licença de localização e funcionamento 2022 que só teria validade com o comprovante de pagamento do mesmo, tem se aqui mais uma vez o que podemos chamar de excesso de formalismo.

A prefeitura de Anitápolis libera o alvará apenas após o pagamento das taxas, no mais, caso houvesse dívidas abertas, essas contariam na certidão de regularidade fiscal municipal. Basta uma fácil consulta da comissão de licitação, para verificar a validade do presente alvará, o que não pode ser utilizado para desabilitar a empresa recorrida.

Os Tribunais de Contas vêm posicionando-se veementemente contra o excesso de formalismo. As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei N° 8.666/93. No caso em apreço, é perfeitamente possível a verificação da validade do alvará pela pregoeira.

- Item c) do recurso

Quanto ao item c) do recurso apresentado, alega que a licitante MARCIA DA SILVA apresentou Certificado de Regularidade com o FGTS, no qual consta endereço divergente dos outros documentos apresentados. O fato ou argumento não apresenta qualquer ato passível de reformar o mérito da decisão de habilitação recorrida. Alidade estipulado, no dia 03/03/2022, data em que ocorreu faze de habilitação do certame, a certidão estava atualizada.

Com efeito, o agente operador do FGTS é a Caixa Econômica Federal, sendo necessária consulta ao site da Caixa, fins de conhecimento do que atesta o a Certidão de Regularidade do FGTS.

Claro é que a finalidade do Certificado de Regularidade para com o FGTS, é atestar que determinado CNPJ está em conformidade com o cumprimento de duas obrigações legais para com o FGTS. Demais informações que no certificado constem, devem ser consideradas apenas a títulos de complementação e ou informação. O fato do endereço constante no documento divergir trata-se apenas de mera



formalidade, a qual pode ser sanada em conformidade com o disposto no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

- Item d) do recurso

Quanto ao item d) do recurso, alega a recorrente que a empresa recorrida apresentou certidão negativa de débitos municipais referente ao econômico e que esta não serviria para fins da regra do edital de licitação.

Descabida a alegação, uma vez que a Certidão de Negativa de Débitos (CND) do Econômico, refere-se ao cadastro econômico da empresa pessoa jurídica junto ao município (Cnpj), sendo perfeitamente válida para fins de comprovação de regularidade do fisco municipal em habilitação de licitações.

IV- DA DESCISÃO

Isto posto e analisando o pedido de recurso não é plausível a inabilitação da empresa MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM EPP. As alegações podem-se chamar de excesso de formalismo. Sendo que "o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Mediante ao exposto a comissão de Licitação nega o provimento quanto ao mérito, mantendo a habilitação da empresa MARCIA DA SILVA TERRAPLENAGEM EPP.

Anitápolis, 22 de março de 2022.

Solange Back
Prefeita Municipal

Lucineia Harck Batista
Pregoeira

Maria Terezinha K. Souza
Membro Comissão

Geovana de Souza Albino Coelho
Membro Comissão